



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENÓRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Licitação: Tomada de Preços nº 002/2023 – Processo Administrativo nº 054/2023

Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia na construção de espaço destinado a feira do gado no Município de Tenório.

Recorrente: FREITAS ENGENHARIA CONSULTORIA, PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS

Recorridas: JMSV CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 30.999.688/0001-26 e outras

EMENTA: Recurso administrativo em licitação. Tomada de Preços. **Juízo de retratação da CPL.** Revogação da Decisão. Habilitação da Recorrente. Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade devidamente observados.

A empresa FREITAS ENGENHARIA CONSULTORIA, PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS, CNPJ nº 26.743.365/0001-08, interpôs, tempestivamente, o presente recurso contra a Decisão desta CPL, que, nos autos do presente Tomada de Preços, declarou-a inabilitada no certame pelo descumprimento do item 6.1.4 do edital (Capacidade técnica).

I – Relatório

A Recorrente busca reverter o julgamento desta CPL que no dia 05/07/2023, declarou a mesma inabilitada no certame (TP 002/2023) em razão de não ter apresentado acervo técnico compatível com o item 6.1.4.1 do Edital.

Irresignada, a recorrente arguiu que havia sido inabilitada porque supostamente teria deixado de apresentar o CREA do responsável técnico e responsável pelo acervo em relação ao engenheiro Espedito Cezário de Freitas Filho, conforme conta da ata da sessão pública lavrada no dia 05/07/2023;

Aduziu em suas justificativas que *“Certamente o impugnante dos documentos da recorrente e a própria CPL estão com dúvidas quanto à qualificação técnica da empresa, bem como em relação ao vínculo entre esta e o responsável pelo acervo que atesta a capacidade técnica operacional daquela (item 6.1.4.1.2 do edital) ”*;

Continuou pontuando que a respectiva certidão se encontrava no rol de documentos apresentados, mas, em caso de não está entre os documentos apresentados, pugnou pela reapresentação da referida certidão em razão da possibilidade legal do item 6.1.4.1.1.1 do edital, sendo exigida a indicação do responsável técnica seria apenas para fins contratuais.

Finalizou informando que a ata dispôs de maneira genérica na situação de sua inabilitação e que se trataria de circunstâncias preexistente sendo plenamente possível a sua reapresentação para sanar o vício.

Requeru o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, o provimento do recurso interposto, e a realização de diligência para juntada de documentos.

É o Relatório.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENÓRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

II – Fundamentação

É importante destacar, inicialmente, que o recurso administrativo, em matéria de licitações e contratos recebeu disciplinamento próprio no art. 109 da Lei nº 8.666/93, que diz:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º O Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Sendo assim, é forçoso concluir que o Recurso Administrativo, muito embora se destine a autoridade superior, no presente caso, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tenório PB, compete, a esta CPL, por força do Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, exercer juízo de retratação, se for o caso;

Nesta toada, por força do § 4º compete a esta CPL analisar apenas os argumentos referentes ao pedido constante na letra “a” da peça recursal, ou seja, após o recebimento tempestivo do recurso, cabe a CPL, examinar as razões e avaliar a possibilidade de exercer ou não o juízo de retratação de sua decisão.

III – Decisão – Do Juízo de Retratação

Passando a decidir sobre o exercício do juízo de retratação, percebe-se que a alegação principal da Recorrente versa sobre demonstrar que o acervo técnico do Engenheiro Espedito Cesário de Freitas Filho, está suficientemente demonstrada nos autos, bem como o vínculo entre o referido profissional e a empresa.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENÓRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O que de fato é importante, nesta fase, é saber, a partir dos argumentos apresentados na fase recursal em confronto com os documentos analisados na fase de habilitação, se assiste razão a empresa Recorrente, tendo em vista que sua inabilitação se deu em razão do não cumprimento do Edital, mais especificamente em relação a Capacidade Técnica.

De fato, assiste razão a recorrente quando aponta falta de clareza, ou melhor apontamento genérico da causa de inabilitação constante na ata da sessão pública que analisou os referidos documentos.

Nessa toada, vejamos o que diz a ata acerca da análise dos documentos de habilitação da empresa Recorrente:

*“(..). Dada a oportunidade ao representante da empresa E & M CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 40.714.462/0001-95, para analisar os documentos das empresas licitantes o mesmo questionou a documentação das empresas: SERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, (...); **FREITAS ENGENHARIA CONSULTORIA, PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS,** deixou de apresentar o CREA do responsável técnico e responsável pelo acervo em relação ao engenheiro Espedito Cesário de Freitas Filho. Ao continuar a CPL, após ouvir a assessoria técnica decidiu nos seguintes termos: “ (...); **FREITAS ENGENHARIA CONSULTORIA, PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS** deixou de apresentar o CREA do responsável técnico e responsável pelo acervo em relação ao engenheiro Espedito Cesário de Freitas Filho, sendo assim, diante das evidências constatadas a CPL em prestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao formalismo moderado, acolhe parcialmente os questionamentos da empresa E & M CONSTRUÇÕES LTDA, por seu representante na sessão, para **INABILITAR** as empresas: SERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 13.031.903/0001-44; RANGEL E SOUZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 17.150.310/0001-95, E.O.S CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 29.656.195/0001-05, CONSTRUTORA ALVES E CONSERVA LTDA, JRD CONSTRUTORA LTDA e FREITAS ENGENHARIA CONSULTORIA, PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS pelo não cumprimento das regras do Edital. (...)” **destacamos.***

Como se verifica, a inabilitação da empresa Recorrente foi requerida pelo representante da empresa E & M CONSTRUÇÕES LTDA, dado conta de que a Recorrente não cumpria as regras do Edital quanto a capacidade técnica. Mais especificamente porque supostamente teria deixado de apresentar o acervo técnico do profissional Espedito Cesário de Freitas Filho.

Ocorre que, analisando detalhadamente os documentos apresentados constata-se que de fato, os documentos em relação ao acervo técnico do profissional Espedito Cesário de Freitas Filho, foram devidamente apresentados na fase de habilitação e por equívoco, a CPL não observou os documentos e acabou por cancelar os argumentos da empresa E & M CONSTRUÇÕES LTDA e inabilitou a Recorrente com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENÓRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Desta feita, a análise dos documentos de habilitação da empresa Recorrente, nessa fase recursal, constata-se que, de fato, os documentos referentes a capacidade técnica foram devidamente apresentados e comprovariam, já naquele 05/07/23 a sua habilitação.

Frente ao exposto, forte nos argumentos acima expostos e nos termos do Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, a CPL, por unanimidade dos seus membros acolhe os argumentos apresentados pela empresa 26.743.365/0001-08 para. **Reconsiderar a Decisão** proferida em 05/07/23, e declará-la **HABILITADA** no presente certame.

Tenório 09 de agosto de 2023

Gustavo Pereira de Andrade

Presidente da Comissão

Iranildo Gomes

Membro Substituto

João Bosco Batista de Araújo

Membro da Comissão

